



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



Projeto de Lei nº 38/2014

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes de pacientes em consultas médicas nas unidades do Sistema Único de Saúde no município de Cordeirópolis.

Art. 1º. Toda pessoa, atendida em consulta médica pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem o direito de ser acompanhado por uma pessoa de sua confiança.

§ 1º. O direito a um acompanhante em consultas médicas será em postos de saúde e pronto atendimento (PA).

§ 2º. O acompanhante prestará as informações necessárias ao atendimento, sempre que o paciente estiver impossibilitado de prestá-las.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Além de proporcionar conforto e confiança ao paciente, a presença de um acompanhante escolhido pelo mesmo durante uma consulta médica pode representar muitas outras vantagens.

O acompanhante é peça importante na dinâmica médico-paciente, melhorando a compreensão mútua e a comunicação entre eles e, em última análise, melhorando a eficácia do atendimento, pois muitas vezes, devido à saúde debilitada do paciente, o mesmo não tem condições de absorver parte das informações dada pelo profissional da saúde.

Como vereadores desta colenda Casa de Leis, peço que tal projeto seja apreciado de forma satisfatória e aprovado pelo nobres Edis.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 21 de agosto de 2014.

Rosivaldo Antonio Pina
Vereador - PPS

David Bertanha
Vereador - PPS

Alceu da Silva Guimarães
Vereador - PPS

PROTOCOLO Nº: 0891
DATA: 21/08/2014
HORA: 15:23
USUÁRIO: PAULO



CONSULTA/4784/2014/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo – Diretoria Geral

Vereador – Projeto de lei – Permanência de acompanhantes de pacientes em consultas médicas nas unidades do SUS – Considerações objetivas.

CONSULTA:

Indaga a Consulente sobre a legalidade de projeto de lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre a permanência de acompanhantes de pacientes em consultas médicas nas unidades do SUS.

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, esclareça-se que são de *iniciativa concorrente* todas as normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao prefeito.

Destarte, como a Administração Consulente pode perceber, em relação às unidades e estabelecimentos públicos de saúde, a proposta legislativa mencionada na presente consulta é de iniciativa privativa do prefeito do Município – portanto, não é de iniciativa concorrente –, já que se trata de fixação das atribuições da secretaria municipal de saúde e respectivas unidades de saúde (ver inc. VI do art. 81 da LOM).

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a



criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. Hely Lopes Meirelles in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748) (grifos nossos).

Destarte, constatado o “vício” de iniciativa na proposta legislativa ora em comento, não podemos negar que, além de afrontosa à Lei Orgânica do Município, que claramente define quem são os titulares da iniciativa legislativa sobre determinadas matérias, a proposta legislativa ora em comento merece ser rejeitada pelas comissões legislativas temáticas.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

Elaboração:

J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 2288/2014¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Direito à Saúde. Direito a acompanhante em consultas médicas do SUS. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da constitucionalidade de proposição, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a permanência de acompanhantes nas consultas médicas nas unidades do SUS.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara, a exemplo de normas genéricas que zelem para a sua adequada prestação.

Ainda, o exercício desta competência legislativa local em prol da adequada prestação do serviço de saúde em tela, não poderá violar outros preceitos constitucionais vigentes, a exemplo do princípio da separação dos Poderes, não podendo o Legislativo se imiscuir em matéria afeta ao poder de gestão do Executivo. Neste sentido, o IBAM já se pronunciou mediante seu Enunciado nº. 004/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

(g.n.)

Sabe-se também que as normas constitucionais afetas ao sistema de saúde pública (art. 196 da CRFB), inclusive as disposições relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único, o qual deve obediência o município.

Com efeito, os procedimentos e exames médicos no âmbito do SUS são dispensados pelos entes governamentais, conforme os diferentes níveis de complexidade do sistema, na sua base territorial ou por processos de pactuações.

A respeito do tema, vale mencionar a existência da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde no âmbito do SUS, da seguinte forma:

"Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;"

Neste prisma, sobre o princípio da necessidade, vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Tecria.htm)

Desta forma, conclui-se que por mais louvável que seja a intenção do legislador, a propositura revela-se de todo inócua e não merece prosperar.

Por fim, melhor andaria o Legislador, se fossem envidados esforços para fiscalizar os direitos dos munícipes já existentes, conforme já destacado em precedentes deste Instituto.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2014.